



# **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

## **LAPA - PARANÁ**

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLS. Nº 01  
M/P

**VEREADOR LEANDRO PIERIN BORGES DA**  
**SILVEIRA**

O Vereador que subscreve a presente proposição, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta à consideração do Plenário desta Casa de Leis o que abaixo se segue:

ANTEPROJETO DE LEI Nº 16 /2005

## Súmula:

CÂMARA MUNICIPAL

11. 10.00 570/05  
1A. 19.05.05  
13.53 M.B.

*"Estabelece a Regulamentação do Exercício da Profissão de Guias de Turismo no Município da Lapa e dá outras providências."*

Alameda David Carneiro S/N - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 - LAPA - PARANÁ  
Fone 41 622 2536 - Fax 41 622 1331



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLS. 02  
MP

Art 1º. Será considerado Guia de Turismo o profissional cadastrado na EMBRATUR, conforme a Lei Federal nº 8623/93, e que exerce as suas atividades nos termos deste diploma legal.

§1º - A profissão de Guia de Turismo compreende a recepção, o translado, o acompanhamento, a prestação de informações e a assistência em geral a turistas em itinerários ou roteiros, na proporção de 1 (um) Guia para até 45 (quarenta e cinco) pessoas, respaldados na qualidade de atendimento, na ética, postura e apresentação profissional.

§2º - No exercício de suas atividades, o Guia deverá portar a identificação de Guia de Turismo fornecida pela EMBRATUR, bem como, ficará incumbido de orientar o despacho e a liberação de bagagens e de passagens, nos terminais rodoviários.

Art. 2º. Para atuar no Município da Lapa-PR, o Guia de Turismo deverá estar obrigatoriamente, cadastrado junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Turismo e no Centro de Informações Turísticas da Lapa-PR, que deverão respeitar a ordem seqüencial na chamada dos Guias.



## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLS. N. 03  
nº 3

Art. 3º. Os organizadores de excursões ou grupos de visitas, com destino ou originadas na Lapa-PR, inclusive aquelas advindas de roteiro internacional, ficam obrigados à Contratação de Guia de Turismo local, exceto grupos de Turismo Religioso, destinados exclusivamente ao Parque do Monge, por um período não superior à 10 (dez) horas.

Parágrafo único. É vedado aos grupos de excursões de turistas, mesmo que acompanhados de guias de turismo nacionais ou internacionais, quando em visita à Lapa-PR, dispensar a prestação de serviços de guias de turismo deste Município.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Turismo poderá através de convênios e parcerias com outros órgãos, promover anualmente, cursos de atualização dos Guias de Turismo, cadastrados na EMBRATUR.

Art. 5º. O Guia de Turismo terá acesso gratuito a museus, feiras e exposições, quando conduzindo ou não pessoas ou grupos em visita ao Município, observadas às normas dos estabelecimentos.



## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLA. 04  
m/p

Art. 6º. Pela realização do trabalho de Guia de Turismo fica instituída a cobrança de valor correspondente a 20% sobre o salário mínimo vigente à época da contratação, destinada integralmente ao Guia prestador do serviço, valor único para grupos de até 45 (quarenta e cinco) pessoas.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Turismo da Lapa - PR deverá efetuar pagamento aos Guias de Turismo, quando excursões ou grupos de visitas de cortesia forem agendados a convite da Prefeitura Municipal.

Art. 8º. O exercício da função de Guia de Turismo, bem como, o seu exercício irregular, estão estabelecidos na Lei Federal nº 8623/93, em seus artigos 9º e 10.

Art. 9º. Fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Turismo responsável pela fiscalização e cumprimento desta Lei e demais correspondentes.

Art. 10. As receitas provenientes de multas serão recolhidas mediante procedimento próprio na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Turismo e serão destinadas



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLS. IP 05  
M.P.

ao aperfeiçoamento dos guias e estruturação do trabalho dos mesmos.

Art. 11. O Poder Executivo do Município da Lapa-PR terá o prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação para regulamentar a presente Lei.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

A blue ink signature of the Mayor of Lapa, which appears to read "J. P. Lapa".



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLS. IP 06  
m.p.

## JUSTIFICATIVA AO ANTEPROJETO DE LEI N° /2005

A profissão de Guia de Turismo é regulamentada pela Lei Federal nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, muito embora exista na prática a necessidade da regulamentação, da atuação dos Guias de Turismo nos Municípios, para que então, através de Lei Municipal seja feita a devida adequação.

Para suprirmos esta necessidade apresentamos o Anteprojeto em tela, que visa adequar, reconhecer e dar condições para a atuação dos profissionais devidamente qualificados e credenciados junto a EMBRATUR, a qual é o único órgão responsável para tanto.

Ressaltamos ainda, que juridicamente falando, somente são reconhecidos, os Guias de Turismo, credenciados em âmbito nacional pelo órgão acima mencionado.

Verificamos que em nosso Município os profissionais devidamente qualificados e com gabarito para o atendimento do turismo, ficam na dependência de favores para poderem atuar profissionalmente.

A Lapa tem uma vocação destinada ao Turismo com várias ações de grande porte para este reconhecimento, porém muitas excursões ou grupos de



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

AMARAL MUNICIPAL  
LAPA - PR  
P.L. 07  
MP

visitantes, ficam na cidade, apenas um único dia e realizam um diminuto roteiro, por não contratarem guias com capacitação para lhes mostrar e transmitir novos e diferentes valores e fatos históricos, que revelariam ao turista várias opções turísticas, fazendo assim, obviamente crescer em nosso Município um Turismo respaldado pela veracidade histórica e ética; além de que, a qualidade do receptivo turístico proporcionado pelo acompanhamento de guia, certamente resultará em maior divulgação, atraindo novos visitantes, aumentando o fluxo e recursos ao Município.

Esta proposição contribuirá para o crescimento do turismo na Lapa, uma vez que, a obrigatoriedade de contratar um Guia de Turismo irá trazer um avanço neste setor, diante do fato dos mesmos serem formados no mínimo com o 2º grau, possuírem curso técnico para tanto e dominarem pelo menos 1 (uma) língua estrangeira.

Ademais irá fomentar no campo do turismo a regularização, qualificação dos profissionais existentes da área e de tantos outros que visem esta formação, criando assim, novos empregos.

Acreditamos que esta Lei virá trazer uma conscientização maior por parte da população lapiana na integração com o Poder Legislativo e Poder Executivo.



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLS. Nº 08  
MP

Conto com o apoio de meus Nobres Pares  
para a aprovação de tão relevante matéria.

Lapa-PR, 19 de maio de 2005.

A blue ink signature of the name "Leandro Pierin Borges da Silveira".

**LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA**

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
P.S. N° 09  
M.P.

## ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA

### **ANTEPROJETO DE LEI N° 16/2005**

AUTOR: LEANDRO BORGES DA SILVEIRA

SUMULA: ESTABELECE A REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE GUIAS DE TURISMO NO MUNICÍPIO DA LAPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

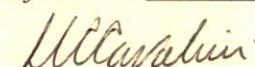
APRESENTADO EM EXPEDIENTE DO DIA EM 24 DE MAIO DE 2005,  
PARA ANALISE E POSTERIOR PARECER DA  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**,  
EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 23 DE MAIO DE 2005

  
**JOÃO RENATO AFONSO**

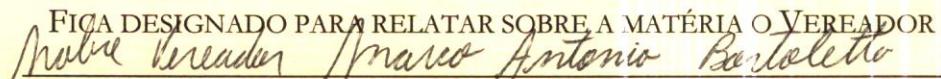
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

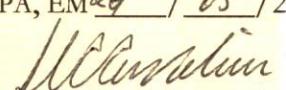
RECEBI O PROJETO EM 24 / 05 /2005.

  
**P/ LEANDRO BORGES DA SILVEIRA**

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO

### **DESIGNAÇÃO DO RELATOR**

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR  
  
LAPA, EM 24 / 05 /2005.

  
**P/ LEANDRO BORGES DA SILVEIRA**

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



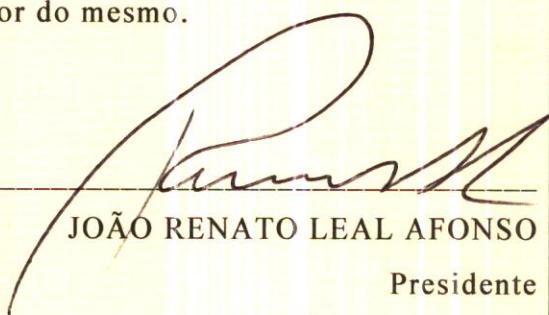
CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
P.S. 10  
n.p.

## ANTEPROJETO DE LEI N° 16/2005

AUTOR: LEANDRO BORGES DA SILVEIRA

SUMULA: ESTABELECE A REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE GUIAS DE TURISMO NO MUNICÍPIO DA LAPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador CAVALINI para compor a Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, na tramitação do anteprojeto de Lei referido, em substituição ao autor do mesmo.

  
JOÃO RENATO LEAL AFONSO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLS. Nº 11  
M.P.

## CAMARA MUNICIPAL DA LAPA

Assessoria Jurídica

Parecer nº 31/2005.

### ANTE-PROJETO DE LEI Nº 16/2005

Súmula: Estabelece a regulamentação do exercício da profissão de Guias de Turismo no Município da Lapa e dá outras providências.

Para que possamos emitir parecer conclusivo, entendemos conveniente que o presente Ante-Projeto de Lei seja remetido, antes, a EMBRATUR, a qual dispõe de maiores subsídios sobre a profissão que se pretende regulamentar, a fim de que a mesma forneça maiores elementos sobre a proposição apresentada.

É o parecer

Lapa, 03 de junho de 2005.

Fabiano P. H. Kaled

Assessor Especial



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
P.L. 12  
M.P.

## ESTADO DO PARANÁ DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### ANTEPROJETO DE LEI N° 16/05

**AUTOR:** Vereador Leandro Pierin Borges da Silveira

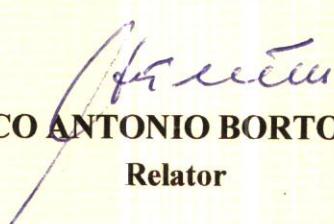
**SÚMULA:** "Estabelece a regulamentação do Exercício da Profissão de Guias de Turismo no Município da Lapa, Pr, dá outras providências".

#### Parecer

1 - Este vereador, ao analisar o referido anteprojeto de lei nº 16/05, de autoria do Nobre Vereador Leandro Pierin Borges da Silveira, resolve pela continuidade na sua tramitação nesta Casa de Leis, tendo em vista que nenhum impedimento Legal ou Constitucional foi encontrado.

2 - Quanto ao mérito da questão a ser apreciado, cabe ao Douto Plenário, "secundum legem".

Lapa, 03 de Junho de 2005.

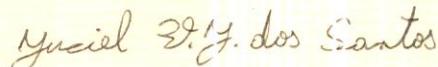
  
**MARCO ANTONIO BORTOLETTO**

Relator

**VOTO:**

**Ver. ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI**  
Membro

**VOTO:**

**Ver. JUCIEL V. JUNGLES DOS SANTOS**  
Membro

Alameda David Carneiro S/N - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 - LAPA - PARANÁ  
Fone 41 622 2536 - Fax 41 622 1331



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLS. EP 13  
MP

## PROJETO DE LEI Nº 028/2005

Autor: Vereador Leandro Pierin Borges da Silveira.

Súmula: "Estabelece a Regulamentação do Exercício da Profissão de Guias de Turismo no Município da Lapa e dá outras providências."

O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVA:

Art. 1º - Será considerado Guia de Turismo o profissional cadastrado na EMBRATUR, conforme a Lei Federal nº 8623/93, e que exerce as suas atividades nos termos deste diploma legal.

S. 1º - A profissão de Guia de Turismo compreende a recepção, o translado, o acompanhamento, a prestação de informações e a assistência em geral a turistas em itinerários ou roteiros, na proporção de 1 (um) Guia para até 45 (quarenta e cinco) pessoas, respaldados na qualidade de atendimento, na ética, postura e apresentação profissional.

S. 2º - No exercício de suas atividades, o Guia deverá portar a identificação de Guia de Turismo fornecida pela EMBRATUR, bem como, ficará incumbido de orientar o despacho e a liberação de bagagens e de passagens, nos terminais rodoviários.

Art. 2º - Para atuar no Município da Lapa-PR, o Guia de Turismo deverá estar obrigatoriamente, cadastrado junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Turismo e no Centro de Informações Turísticas da Lapa-PR, que deverão respeitar a ordem seqüencial na chamada dos Guias.

Art. 3º - Os organizadores de excursões ou grupos de visitas, com destino ou originadas na Lapa-PR, inclusive aquelas advindas de roteiro internacional, ficam obrigados à Contratação de Guia de Turismo local, exceto grupos de Turismo Religioso, destinados exclusivamente ao Parque do Monge, por um período não superior à 10 (dez) horas.

Parágrafo Único - É vedado aos grupos de excursões de turistas, mesmo que acompanhados de guias de turismo nacionais ou internacionais, quando em visita à Lapa-PR, dispensar a prestação de serviços de guias de turismo deste Município.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Turismo poderá através de convênios e parcerias com outros órgãos, promover anualmente, cursos de atualização dos Guias de Turismo, cadastrados na EMBRATUR.



CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLS. Nº 14  
M.P.

## ESTADO DO PARANÁ

### Projeto de Lei nº 028/05

Fl. 02

Art. 5º - O Guia de Turismo terá acesso gratuito a museus, feiras e exposições, quando conduzindo ou não pessoas ou grupos em visita ao Município, observadas às normas dos estabelecimentos.

Art. 6º - Pela realização do trabalho de Guia de Turismo fica instituída a cobrança de valor correspondente a 20% sobre o salário mínimo vigente à época da contratação, destinada integralmente ao Guia prestador do serviço, valor único para grupos de até 45 (quarenta e cinco) pessoas.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Turismo da Lapa-PR deverá efetuar pagamento aos Guias de Turismo, quando excursões ou grupos de visitas de cortesia forem agendados a convite da Prefeitura Municipal.

Art. 8º - O exercício da função de Guia de Turismo, bem como, o seu exercício irregular, estão estabelecidos na Lei Federal nº 8623/93, em seus artigos 9º e 10.

Art. 9º - Fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Turismo responsável pela fiscalização e cumprimento desta Lei e demais correspondentes.

Art. 10 - As receitas provenientes de multas serão recolhidas mediante procedimento próprio na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Turismo e serão destinadas ao aperfeiçoamento dos guias e estruturação do trabalho dos mesmos.

Art. 11 - O Poder Executivo do Município da Lapa-PR terá o prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação para regulamentar a presente Lei.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 09 de junho de 2005

JOÃO ANTONIO DE J. MARTINS  
1º Secretário

JOÃO RENATO LEAL AFONSO  
Presidente



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



Ofício n.º 262

Lapa, 21 de Junho de 2005.

Senhor Presidente:

DAR VAMOS  
PEMPTAL  
23/06/05  
Lameir  
João Renato Leal Afonso  
Presidente

Tem o presente a finalidade de comunicar à Vossa Excelência o recebimento do Projeto de Lei nº 028/2005 em data de 14.06.2005, que tem por ementa:

**“Súmula: Estabelece a Regulamentação do Exercício da Profissão de Guias de Turismo, no Município da Lapa e dá outras providências.”**

No uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica do Município, comunico-lhe e aos seus Pares, que vetei integralmente o Projeto em questão, pelas razões que passo a relatar:

O Projeto, com a devida vênia, viola, inequivocamente, as garantias constitucionais da isonomia e do livre exercício do trabalho, ofício ou profissão, expressas na Lei Fundamental: “Constituição Federal, Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

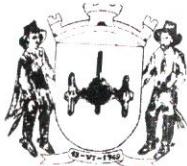
.....  
**CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR**

**PROTOCOLO nº 738/05**

**DATA 22/06/05**

**ANÚCIO M/B**

Excelentíssimo Senhor  
JOÃO RENATO LEAL AFONSO  
D.D. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº 262/05

.... 03

No que tange ao conteúdo geral do Projeto ele repete a legislação federal, editada para a mesma finalidade, consubstanciada não só na Lei nº 8623, de 28.01.1993, como no Decreto nº 946, de 01.10.1993 que a regulamentou, o que torna despiciendas as normas repetidas.

Estas são as razões que fundamentam o veto integral do Projeto nº 028/2005, pela nítida inconstitucionalidade das disposições postas em relevo, ao mesmo tempo, pela falta de interesse público na edição da lei que a ele corresponderia, dada a existência de regras bem definidas, explícitas e cabais, insertas na legislação federal, de cunho eminentemente nacional, esperando que venha a ser mantido por essa Colenda Câmara.

Cordialmente



*Miguel Batista*

Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DA LAPA

## ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº 262/05

.... 02

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; ”

A restrição estabelecida em favor dos guias locais, em detrimento daqueles que acompanham grupos de turistas afronta o princípio da isonomia. Impedir pessoas de exercer aqui as funções de guia turístico, que estejam registradas na Embratur, é procedimento que viola o princípio da igualdade, pois, importaria em privilégio aos guias locais e que pessoas em idêntica situação perante a lei, ficassem proibidas de exercer profissão para a qual estariam habilitadas.

Ao mesmo tempo, impediria o livre exercício do direito ao trabalho, constitucionalmente garantido, quando a restrição só teria fundamento se constituída por órgão representativo da categoria, como ocorre com os médicos, advogados, engenheiros, etc. E, ainda assim, mesmo essas entidades não podem constituir obstáculo desarrazoado à aplicação dos princípios da acessibilidade de todas as funções atinentes à profissão, em qualquer lugar do Brasil, desde que os profissionais estejam legalmente habilitados. A elas cabe regulamentar a profissão, podendo, sim, fixar exigências, outorgar a fiscalização e o exercício da atividade a órgãos da sua administração, mas, nunca, limitar a sua prática a um determinado local ou território.

Da mesma forma, o Município não pode excepcionar a regra constitucional, a pretexto de cuidar de assunto de interesse local, pois, restringe a prática da profissão de guia de turismo no âmbito do Município, quando a prestação deste serviço é franqueada pela Lei Maior, em todo o território nacional.



CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PL. 18  
18  
myb.

## ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

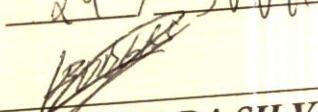
ASSUNTO: VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N°. 028/2005, QUE ESTABELECE A REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE GUIAS DE TURISMO, NO MUNICÍPIO DA LAPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APRESENTADO EM EXPEDIENTE DO DIA EM 28 DE JUNHO DE 2005,  
PARA ANALISE E POSTERIOR PARECER DA  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,**  
EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 23 DE JUNHO DE 2005

  
**JOÃO RENATO LEAL AFONSO**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

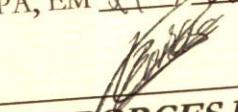
RECEBI O PROJETO EM 24 / JUNHO / 2005.

  
**LEANDRO BORGES DA SILVEIRA**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO

### DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR  
WIEL V. J. DOS SANTOS

LAPA, EM 24 / JUNHO / 2005.

  
**LEANDRO BORGES DA SILVEIRA**

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**COMISSÃO DE**  
**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**VEREADOR JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS**  
**SANTOS**

***PARECER***

ASSUNTO: VETO INTEGRAL AO  
PROJETO DE LEI N.º 28/2005

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

SÚMULA DO PROJETO DE LEI N.º  
28/2005: "Estabelece a  
Regulamentação do Exercício da  
Profissão de Guias de Turismo no  
Município da Lapa e dá outras  
providências."

DATA: 02/08/2005

UNIÃO  
LAPA - PR  
PLA Nº 20  
M/9.

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

O Projeto de Lei n.º 28/2005, discorre sobre a regulamentação da Profissão de Guias de Turismo no Município da Lapa/PR.

O mesmo foi aprovado por unanimidade por esta Colenda Câmara de Vereadores em data de 07/06/2005.

Posteriormente, em data de 21/06/2005 o Executivo Municipal apresentou Veto Integral para o referido projeto.

Realizamos a análise quanto à legalidade da apresentação do mesmo e verificamos que o veto em questão foi apresentado de acordo com a técnica legislativa e os princípios da Administração Pública.

Assim nos posicionamos no sentido do mesmo ser apreciado pelos Nobres Vereadores desta Colenda Casa de Leis para a análise quanto ao mérito.

Atenciosamente.

Lapa, 02 de agosto de 2.005.

**ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI**

Vereador



**COMISSÃO DE**  
**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PL. 21  
M/3.

*Juciel Vilmar Jungles dos Santos*

**JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS**

Vereador

**MARCO ANTONIO BORTOLETTO**

Vereador

**COMISSÃO DE**

**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
P.S. Nº 22  
MP.

**VEREADOR LEANDRO PIERIN BORGES DA  
SILVEIRA**

**VEREADOR JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS  
SANTOS**

REQUERIMENTO N.º 005/2005

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N.º

28/2005

AUTORIA: LEANDRO PIERIN BORGES DA  
SILVEIRA

SÚMULA DO PROJETO: "Estabelece a  
Regulamentação do Exercício da Profissão  
de Guias de Turismo no Município da Lapa  
e dá outras providências."

*Juciel 30.7.05 Santos*

Câmara Municipal  
Lapa - PR  
23  
MP  
MVR

## COMISSÃO DE **LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**DIGNÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA  
COMISSÃO EXECUTIVA – JOÃO RENATO LEAL  
AFONSO**

O Projeto de Lei n.º 28/2005, discorre sobre a regulamentação da Profissão de Guias de Turismo no Município da Lapa/PR.

O mesmo foi aprovado por unanimidade por esta Colenda Câmara de Vereadores em data de 07/06/2005.

Posteriormente, em data de 21/06/2005 o Executivo Municipal apresentou Veto Integral para o referido projeto.

Os Guias de Turismo devidamente qualificados, que residem em nosso Município, procuraram nesta data estes vereadores realizando pedido verbal para que a Câmara Municipal da Lapa proporcione que a Sra. Josete Mirian Teixeira, faça algumas considerações sobre a importância de tal projeto para a Lapa/Pr, antes da Votação do citado voto.

A Sra. Josete é Gerente do Senac na área de Turismo e Hotelaria; Coordenadora Técnica Pedagógica na área de Turismo pelo Estado do Paraná; Organizadora do Curso de Turismo Rural em Palmeira/Pr; Professora de Turismo, Eventos, Marketing e Administração em Hotelaria;

*Josete  
Josete M. Teixeira*

24  
MP

**COMISSÃO DE**  
**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Monitora de Turismo no Estado do Paraná; Professora do Centro Europeu na área de Hotelaria; Proprietária e Administradora da Empresa Casamestra Promoção de Eventos Culturais; Proprietária da Revista Terras e Águas do Rio Iguaçu; Participa da Campanha Turismo, Trabalho e Paz; Participa do Conselho da Mulher Executiva por meio da Associação Comercial do Paraná; Participa da Campanha Solidariedade e Otimismo com representação na ONU e no Senado Federal; Pedagoga e Orientadora Educacional e Componente do Centro Paranaense de Letras.

Verificamos assim, a necessidade de tais esclarecimentos por parte desta grandiosa profissional na área do turismo, que poderá explicar a necessidade de tal regulamentação em nosso Município.

Pelos motivos expostos anteriormente, requeremos ao Senhor Presidente da Comissão Executiva desta Casa de Leis para que priorize e dê a devida oportunidade para a tão gabaritada profissional realizar os devidos esclarecimentos.

Nada mais no momento, reiteramos nosso apreço e elevada consideração.

Atenciosamente,

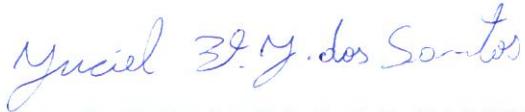
Lapa, 02 de agosto de 2.005.

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLS. Nº 25  
MP/93

**COMISSÃO DE**  
**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

  
**LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA**

Vereador – Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e  
Redação

  
**JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS**

Vereador – Membro

**MARCO ANTONIO BORTOLETTO**

Vereador - Membro



CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
P.L. IP 26  
p.vb.

Lapa – Pr., 3 de agosto de 2005  
Ofício nº 429/2005

**Assunto:** Veto

Prezado Prefeito :

Tendo em vista o recebimento por esta Casa dos vetos abaixo relacionados, foram estes colocados à deliberação do Plenário em Sessão Ordinária do dia 02 de agosto de 2005, recebendo a votação descrita:

- **Veto Integral ao Projeto de Lei nº 28/05**, que estabelece a regulamentação do exercício da profissão de guias de turismo no Município da Lapa, e dá outras providências. - **rejeitado por sete votos contra e um voto favorável ao veto**
- **Veto Integral ao Projeto de Lei nº 30/05**, que dispõe sobre o número máximo de alunos por sala de aula na rede pública municipal de ensino e dá outras providências. - **mantido por quatro votos favoráveis e quatro votos contra ao veto**

De acordo com a decisão do Plenário desta Casa, aguardo a promulgação do projeto de Lei nº 28/2005, que estabelece a regulamentação do exercício da profissão de guias de turismo no Município da Lapa, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de apreço e consideração

Atenciosamente



**JOÃO RENATO LEAL AFONSO**  
Presidente

Ao Exmº. Sr.  
**MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA**  
DD. Prefeito Municipal  
Nesta

## LEI Nº 1892/2005

**Súmula:** “Estabelece a Regulamentação do Exercício da Profissão de Guias de Turismo no Município da Lapa e dá outras providências.”

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVOU**, e eu, Vice Presidente da Câmara Municipal, com base no que dispõe o artigo 56, § 1º e § 8º, da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGO**, a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Será considerado Guia de Turismo o profissional cadastrado na EMBRATUR, conforme a Lei Federal nº 8623/93, e que exerça as suas atividades nos termos deste diploma legal.

**§ 1º** - A profissão de Guia de Turismo compreende a recepção, o translado, o acompanhamento, a prestação de informações e a assistência em geral a turistas em itinerários ou roteiros, na proporção de 1 (um) Guia para até 45 (quarenta e cinco) pessoas, respaldados na qualidade de atendimento, na ética, postura e apresentação profissional.

**§ 2º** - No exercício de suas atividades, o Guia deverá portar a identificação de Guia de Turismo fornecida pela EMBRATUR, bem como, ficará incumbido de orientar o despacho e a liberação de bagagens e de passagens, nos terminais rodoviários.

**Art. 2º** - Para atuar no Município da Lapa-PR, o Guia de Turismo deverá estar obrigatoriamente, cadastrado junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Turismo e no Centro de Informações Turísticas da Lapa-PR, que deverão respeitar a ordem seqüencial na chamada dos Guias.

**Art. 3º** - Os organizadores de excursões ou grupos de visitas, com destino ou originadas na Lapa-PR, inclusive aquelas advindas de roteiro internacional, ficam obrigados à Contratação de Guia de Turismo local, exceto grupos de Turismo Religioso, destinados exclusivamente ao Parque do Monge, por um período não superior à 10 (dez) horas.

**Parágrafo Único** - É vedado aos grupos de excursões de turistas, mesmo que acompanhados de guias de turismo nacionais ou internacionais, quando em visita à Lapa-PR, dispensar a prestação de serviços de guias de turismo deste Município.

*Lei nº 1892/05*

*Fl. 02*

**Art. 4º** - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Turismo poderá através de convênios e parcerias com outros órgãos, promover anualmente, cursos de atualização dos Guias de Turismo, cadastrados na EMBRATUR.

**Art. 5º** - O Guia de Turismo terá acesso gratuito a museus, feiras e exposições, quando conduzindo ou não pessoas ou grupos em visita ao Município, observadas às normas dos estabelecimentos.

**Art. 6º** - Pela realização do trabalho de Guia de Turismo fica instituída a cobrança de valor correspondente a 20% sobre o salário mínimo vigente à época da contratação, destinada integralmente ao Guia prestador do serviço, valor único para grupos de até 45 (quarenta e cinco) pessoas.

**Art. 7º** - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Turismo da Lapa-PR deverá efetuar pagamento aos Guias de Turismo, quando excursões ou grupos de visitas de cortesia forem agendados a convite da Prefeitura Municipal.

**Art. 8º** - O exercício da função de Guia de Turismo, bem como, o seu exercício irregular, estão estabelecidos na Lei Federal nº 8623/93, em seus artigos 9º e 10.

**Art. 9º** - Fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Turismo responsável pela fiscalização e cumprimento desta Lei e demais correspondentes.

**Art. 10** - As receitas provenientes de multas serão recolhidas mediante procedimento próprio na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Turismo e serão destinadas ao aperfeiçoamento dos guias e estruturação do trabalho dos mesmos.

**Art. 11** - O Poder Executivo do Município da Lapa-PR terá o prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação para regulamentar a presente Lei.



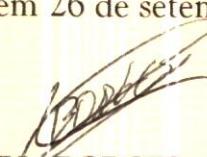
CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FL. 03 29  
M/3.

Lei n° 1892/05

Fl. 03

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 26 de setembro de 2005.



LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA  
Vice Presidente

